



PROCESSO TC nº 07318/20

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Exercício: 2019

Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00557/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07318/20 que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00324/21, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR-LHE** provimento parcial para reduzir a multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07318/20

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC nº 07318/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07318/20 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Caçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00288/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 409 de 15/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.306.232,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 17.918.814,42;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 17.906.237,09;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 593.827,15, correspondendo a 3,32% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 69,69%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,90% e 17,36%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionadas às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:



PROCESSO TC nº 07318/20

1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 42.779,34.

A defesa reconheceu a falha apontada, solicitando que seja afastada dos autos por ser uma quantia ínfima.

2) Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Em relação a esse item, a defesa informou que as inconsistências de obras no GEO-PB, foram devidamente regularizadas. A Auditoria analisou as justificativas apresentadas e sustentou que os dados ausentes apontados, não foram totalmente regularizados.

3) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne a esse item, o gestor alegou que, segundo sua interpretação do Parecer PN-TC-12/2007, não deveriam integrar os gastos para fins do referido art. 19. Destarte, para a Auditoria, os argumentos da defesa não merecem prosperar, pois independentemente de qual interpretação deve ser dada ao aludido Parecer, a gestão municipal necessita de adotar providências para se adequar aos limites legais.

4) Contratação de pessoal através de inexigibilidade de licitação, configurando burla ao concurso público.

Após analisar os argumentos ofertados pela defesa, a Auditoria sustentou que a contratação de Advogado e Contador por Inexigibilidade de Licitação não atende à razão de singularidade e por isso não poderia ter sido contratado dessa forma.

5) Contratação de pessoas físicas para desempenho de atividades próprias de servidores públicos, configurando burla ao concurso público.

6) Emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto.

A defesa alegou que os contratados, em suma, se deram para abarcar os programas federais contemplados no município, para os quais o ente não pode realizar concurso público, posto que são programas transitórios, e que empenhou no elemento de despesas pessoas físicas por se tratar de prestadores de serviços.

A Auditoria, por sua vez, entendeu que a contratação de tantos servidores por excepcional interesse público configura burla à utilização do instrumento do concurso público, e que os programas federais não são temporários, principalmente na área de saúde.

7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 63.309,76.

O defendente alegou entre outras coisas que a Auditoria havia utilizado o percentual de 22% da alíquota para chegar ao valor estimado, enquanto que a alíquota correta seria de 21%. Além do mais, o valor total recolhido teria atingido 93% do estimado.

A Auditoria manteve a falha informando que o cálculo é obtido pelo sistema SAGRES, não acrescentando nada mais ao assunto.



PROCESSO TC nº 07318/20

8) Descumprimento de Nota Técnica do TCE/PB.

Neste caso, embora o gestor tenha anexado aos autos o controle de combustíveis faltante, a Auditoria manteve a falha por entender que foi configurada ausência de tais dados no Portal de Transparência do Município.

9) Ausência de controle, bem como, de correta prestação de contas das concessões de uso das máquinas e equipamentos agrícolas do município.

Para esse item, a Auditoria destacou que a defesa apenas apresentou o anexo 11, que trata do cadastro de produtores do município, não trazendo as informações requeridas no relatório inicial.

10) Ausência de registro analítico dos bens de caráter permanente (móveis e imóveis).

Com relação a essa falha, a defesa reconheceu a falha informando que, em que pese não tenha o ente formalizado o registro de seus bens através de tombamento, realiza o controle de serviços, equipamentos e móveis, através de cada secretaria municipal.

11) Ausência da anuência do órgão gerenciador da ARP, com informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013.

12) Não consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme o art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013.

Essas falhas são decorrentes do Processo TC 16274/19, anexo às fls. 2882/2993, que trata de análise da adesão nº 01/2019 do Município de Caiçara à Ata de registro de preços nº 24/2019, decorrente do Pregão Presencial de mesmo número, realizado pela Prefeitura de Guarabira/PB, para aquisição de "materiais diversos", onde a Auditoria, após analisar a defesa, manteve-as pela ausência desses documentos.

13) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

A presente falha é decorrente do Pregão Presencial 024/2019 realizado pela PM de Guarabira, o qual foi julgado irregular por esta Corte de Contas (Processo TC nº 05010/19). A partir daí, entendeu a Auditoria que todas as adesões à ata de registro de preço dele decorrentes estariam irregulares, enquanto isso, a defesa sustentou que as aquisições e consequentes pagamentos à empresa, foram todos realizados ao longo do contrato e até novembro de 2019, qual seja, antes do certame aderido ter sido julgado irregular. Não entendeu assim a Auditoria, a qual apontou que a PM de Caiçara empenhou e pagou à empresa GRÁFICA FUTURA LTDA. o montante de R\$ 19.063,90 e que estas despesas estariam irregulares.



PROCESSO TC nº 07318/20

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01077/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. IRREGULARIDADE do procedimento de adesão a ata de registro de preços n 001/2019;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. COMUNICAÇÃO AO MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. COMUNICAÇÃO à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
7. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Na sessão do dia 04 de agosto de 2021, através do Acórdão APL-TC-00324/21, o Tribunal Pleno decidiu **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que fossem reformadas as irregularidades remanescentes, com a consequente exclusão da multa aplicada a sua pessoa.

A Auditoria analisou a peça recursal e entendeu que o recurso interposto não pode ser provido, visto que não foram apresentados elementos ou fatos novos que tivessem o condão de modificar a decisão recorrida, a qual merece permanecer em todos os seus termos e efeitos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 01663/21, opinou preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07318/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração não pode ser provido, visto que o recorrente não trouxe elementos novos que pudessem alterar as falhas recorridas que tratam de ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 42.779,34; gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; contratação de pessoal através de inexigibilidade de licitação, configurando burla ao concurso público e emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto. No entanto, entendo pertinente a redução da multa, proporcional às eivas remanescentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **DÊ-LHE** provimento parcial para reduzir a multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL